



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 24 de outubro de 2018

HORÁRIO: 11:00 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procurador-Geral do Estado em Exercício:	Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Corregedor-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Marcos Alexandre Costa de S. Povoas
Conselheiro suplente:	Carina Fontes Silva Barretto

Inicialmente, cumpre informar que em virtude das férias da Procuradora-Geral do Estado Dra. Aparecida Gama, assume interinamente a Presidência do Conselho o Subprocurador-Geral Dr. Vinicius Thiago.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

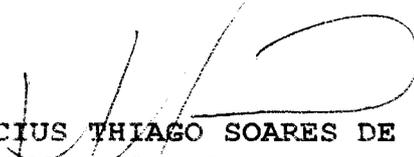
AUTOS DO PROCESSO:	010.000.00474/2018-4 010.000.00089/2018-1 (apenso) 010.000.01565/2016-3 (apenso)
ESPÉCIE:	PEDIDO DE REVISÃO
ASSUNTO:	PEDIDO DE REVISÃO DE PAD COM EFEITO SUSPENSIVO
INTERESSADO:	RAUL DE FARO ROLLEMBERG NETO
RELATOR:	MARCOS ALEXANDRE C. DE SOUZA POVOAS



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Inicialmente, os Cons. Samuel Alves e Vinicius Thiago se declararam impedidos de manifestarem voto no presente recurso por terem atuado como testemunhas, conforme consta nos autos. Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas e Cons. Carina Barretto), nos termos voto do relator, foi indeferido o pedido de revisão formulado pelo interessado, mantendo a penalidade aplicada conforme os ditames presentes no art. 260, I, da Lei nº 2.148/77, por entenderem estar esta amparada pelo manto da legalidade.

*Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV. da Lei Complementar Estadual 27/1996.*

  
**VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA**  
Procurador-Geral da Advocacia-Geral  
do Estado e Presidente do Conselho  
Superior em Exercício

  
**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**  
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral  
do Estado  
Secretário do Conselho Superior

  
**MARCOS ALEXANDRE COSTA DE S. POVOAS**  
Membro

  
**CARINA FONTES SILVA BARRETTO**  
Suplente



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N° 010.000.00474/2018-4

INTERESSADO: Raul de Faro Rollemberg Neto

ASSUNTO: Revisão de processo

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.  
REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO CONTÍNUA.  
NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DOLO  
COMPROVADO. PENALIDADE ADEQUADA.  
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.  
INDEFERIMENTO.

VOTO DO RELATOR

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão apresentado pelo Procurador do Estado Raul de Faro Rollemberg Neto, em face da penalidade de suspensão aplicada no processo tombado sob o n° 010.000.01565/2016-3.

O relatório final homologado parcialmente pelo Sub-Procurador-geral do Estado concluiu pela efetiva desobediência reiterada às ordens superiores por parte do Procurador do Estado Raul de Faro Rollemberg, razão pela qual aplicou-se a penalidade de suspensão de 5 (cinco) dias, consoante disposto no art. 250, IV, da Lei n° 2.148/77.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Inconformado, o procurador apresentou pedido de revisão da penalidade a este Conselho, o qual restou indeferido.

Não obstante, apresenta revisão do processo aduzindo prejudicial de prescrição e apontando ferimento ao texto legal do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Sergipe, aqui aplicado subsidiariamente.

No bojo do pleito, requereu aplicação de efeito suspensivo à penalidade aplicada, sendo tal efeito negado por decisão de fls 29/31 dos autos.

Em face da negativa do efeito suspensivo e diante da insistência em não cumprir a penalidade aplicada, o Requerente foi notificado pela Corregedoria-Geral para cumprir imediatamente a suspensão, sob pena de abertura de novo processo administrativo, conforme documento de fls. 33.

É o relatório.

**DO CABIMENTO DA REVISÃO**

Inicialmente, deve-se fazer uma análise acerca do cabimento da revisão.

O pedido de revisão de processo administrativo está previsto no art. 298, da Lei nº 2.148/77:



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Art. 298 - Os processos administrativos disciplinares poderão ser objeto de revisão, nos seguintes casos:

I - Quando a decisão for contrária a texto expresso de lei, ou à lei, ou à evidência dos autos;

II - Quando a decisão se fundar em depoimentos, exames, ou documentos comprovadamente falso;

III - Quando, após a decisão condenatória, se descobrirem novas provas de inocência do funcionário, ou de circunstâncias justificadoras de penas mais brandas

O Requerente fundamenta seu pleito no art. 298, I, da supracitada lei, por entender haver tido violação do art. 269, I, § 2º e § 3º, da Lei nº 2.148/77, bem com do art. 259, do mesmo diploma legal.

Apenas em análise *in abstracto*, nada impede o exercício do direito de petição no tocante ao pedido de revisão.

Porém, como a fundamentação do pedido de revisão se confunde com o mérito da questão, adentraremos no cerne da controvérsia.

Página 3 de 8



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

**DA PRESCRIÇÃO**

O primeiro vértice do pedido de revisão do processo administrativo versa sobre a prescrição punitiva.

Afirma o Suscitante que a falta ocorreu em 15/10/15, porém, o inquérito administrativo para apurar a falta somente foi instaurado em 07/04/17, depois de ultrapassado o período de 1 (um) ano inculcado no art. 269, I, da Lei nº 2.148/77.

A tese esposada pelo Requerente não nega a ocorrência da infração, mas, tão somente, que o fato delituoso ocorreu em 15/10/15 e a investigação somente se iniciou quase 1 ano e 6 meses após.

Porém, uma breve análise do relatório final da comissão disciplinar (fls. 14/25) nos leva à conclusão diversa.

Às fls. 21 dos autos, a Comissão narra ocorrido desde a distribuição do feito ao procurador:

*"Por meio do documento de fl. 42 observa-se que o feito foi distribuído ao indiciado em 28.2.13, e, após cinco diligências durante o período de dois anos, foi proferido, em 17/11/2016, já extrapolados todos os prazos deferidos pela Corregedoria ao procurador aludido, um despacho com o seguinte teor:"* (destaques de ora)



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Em verdade, a Comissão baseia seu entendimento em relatório feito pela Corregedoria-Geral quando da abertura do procedimento:

*"Pois bem. No exercício dessa atividade fiscalizatória, esta Corregedoria detectou que um dos colegas Procuradores do Estado, Dr. Raul de Faro Rollemberg Neto, encontra-se com processo administrativo pendente de apreciação em seu gabinete há mais de 1 ano.*

*Mais grave ainda é que, ao longo desse período, o referido colega foi, em diversas ocasiões, provocado por esta Corregedoria a liberar o referido processo, conforme demonstra o histórico de e-mails enviados ao mesmo nos dias 28/12/2015, 30/05/2016, 08/08/2016, 21/09/2016, 24/10/2016 e 09/11/2016, cujas cópias seguem em anexo.*

*Acrescente-se que, em todas as ocasiões em que a cobrança foi efetuada por via eletrônica, a mesma também fora realizada pessoalmente por este Corregedor-Geral." (grifos nossos)*

Diferentemente do que quer fazer crer o Requerente, o órgão corregedor desta Procuradoria-Geral não ficou inerte ante a falta cometida.

O fato de ter sido dado prazo **inicial** para a realização do parecer em 15/10/15 - em processo distribuído em 22/01/13 - não tem o condão de fixar o marco inicial da prescrição.

Isto porque, a desobediência se protraiu no tempo quando não foi realizado o ato, apesar das diversas e



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

sucessivas manifestações da Corregedoria-Geral para a sua confecção.

Tratou-se, portanto, de infração continuada e diferida no tempo, que se tornou permanente quando das sucessivas reiteraões de cumprimento e repetidas desobediências das ordens do superior hierárquico.

Inclusive, o cuidado e a "insistência" da Corregedoria deveria ser louvada, pois, se evitou ao máximo a abertura de processo disciplinar, tendo sido dadas diversas oportunidades para que o Requerente realizasse a elaboração do parecer.

Processo este que só foi liberado em 17/11/16, quase 4 (quatro) anos após a sua distribuição (fls. 15v).

Como a falta funcional se postergou no tempo, tendo em vista as sucessivas cobranças e notificações realizadas, a ocorrência da infração persistiu até o dia da derradeira determinação para o cumprimento.

A última notificação para que o Requerente elaborasse o ato administrativo em questão foi no dia 09/11/16, portanto, este seria o marco inicial para a contagem da prescrição.

O ato administrativo de abertura do inquérito administrativo é datado de 07/04/17, portanto, dentro do prazo do art. 269, I, do Estatuto.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Portanto, improceda a tese de ocorrência de prescrição no caso em destaque.

**DA PENALIDADE ADEQUADA**

Aduz ainda que a penalidade aplicada fere o quanto disposto no art. 259, da Lei nº 2.148/77.

Afirma que a infração de desobediência somente comporta a aplicação da penalidade de repreensão e não de suspensão.

A fundamentação acerca da penalidade aplicada encontra-se encartada no relatório da comissão nas fls. 24V:

*"Pois bem, percebe-se que, nos termos do Art. 259, caberá repreensão nos casos de desobediência, indisciplina ou descumprimento dos deveres.*

*Não obstante, o Art. 260, I, afirma caber suspensão quando houver dolo, má-fé ou reincidência, naqueles casos do Art. 259.*

*Ora, entende esta comissão não haver dúvida quanto a existência de dolo por parte do indiciado.*

*Explica-se.*

*Entende-se como dolosa a conduta voluntária direcionada a um resultado. No caso concreto, o indiciado não apresentou nenhuma alegação de que a sua recalcitrância em obedecer as ordens de seu superior fossem decorrência de algum vício de vontade, nem há nos autos qualquer elemento que conduza a esta conclusão.*

*Portanto, é inevitável a conclusão de que, após ser cobrado por seis oportunidades e por meio escrito acerca da conclusão de um processo de sua responsabilidade, o indiciado*

Página 7 de 8



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

voluntária e livremente optou por ignorar tais determinações e, por conseguinte, por desobedecer, dolosamente, o seu superior hierárquico.

*Justificada, portanto, a aplicação da pena de suspensão no presente caso."*

Realmente, o fato do Requerente ter se recusado a realizar o parecer, de maneira reiterada, mesmo após 6 (seis) determinações da Corregedoria demonstram a inequívoca vontade de descumprir as ordens exaradas pelo superior.

Nesta senda, o dolo, a vontade inequívoca e cristalina de não acatar as ordens resta, insofismavelmente, caracterizado.

Portanto, a penalidade suspensão aplicada encontra guarida legal nos ditames presentes no art. 260, I, do Estatuto, sendo amparada pelo manto da legalidade, razão pela qual, voto pelo indeferimento do pleito neste diapasão.

**DA CONCLUSÃO**

Isto posto, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de revisão formulado, mantendo a penalidade aplicada ao Requerente, pelos fundamentos acima expostos.

É como voto.

Aracaju/SE, 24 de outubro de 2018.

Marcos Alexandre C. de S. Póvoas  
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
SESSÃO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2018**

**JULGAMENTOS:**

**AUTOS DO PROCESSO DE N° 010.000.00474/2018-4  
010.000.00089/2018-1 (apenso)  
010.000.01565/2016-3 (apenso)**

Interessado: Raul de Faro Rollemberg Neto

Espécie: Pedido de revisão

Assunto: Pedido de revisão de PAD com efeito suspensivo

Relator: Marcos Alexandre C. de Souza Povoas

**DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas e Cons. Carina Barretto), nos termos voto do relator, foi indeferido o pedido de revisão formulado pelo interessado, mantendo a penalidade aplicada conforme os ditames presentes no art. 260, I, da Lei n° 2.148/77, por entenderem estar esta amparada pelo manto da legalidade."**

Em, 24 de outubro de 2018

**Samuel Oliveira Alves**  
Secretário do Conselho  
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado